



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000067/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 09/02/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe no âmbito do Município de Juiz de Fora, sobre o direito dos profissionais de Saúde ao exercício da objeção de consciência e estabelece diretrizes para sua garantia e proteção.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Fica assegurado, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o direito dos profissionais de saúde ao exercício da objeção de consciência.

Parágrafo único - A objeção de consciência está disciplinada no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal; no item IX do Capítulo II do Código de Ética Médica, aprovado pela resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018; no art.8º da Resolução CFM nº 2.232 de 17 setembro de 2019, bem como nas demais normas editadas pelos conselhos profissionais competentes.

Art. 2º.- Para os efeitos desta Lei, entende-se por objeção de consciência o direito do profissional de saúde de se abster de participar de atos, procedimentos ou condutas que contrariem suas convicções morais, éticas ou religiosas, seguindo os ditames da própria consciência.

Art. 3º- O exercício da objeção de consciência não poderá ensejar qualquer forma de discriminação, punição ou constrangimento ao profissional que a exerce de modo legítimo.

Art. 4º - Os estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município adotarão medidas administrativas internas que permitam o tratamento adequado dos casos de objeção de consciência, garantindo simutaneamente:

I - o respeito às convicções pessoais do profissional;

II - o resguardo à sua decisão, de modo que não sofra qualquer tipo de retaliação .

Art. 5º - Em caso de alegada violação, perseguição ou retaliação decorrentes do exercício legítimo do direito à objeção de consciência, o profissional poderá inicialmente, registrar a ocorrência junto à ouvidoria ou ao canal administrativo interno da unidade de saúde, que instaurará procedimento próprio para apuração dos fatos.

Parágrafo único - Persistindo a violação, ou sendo constatada a necessidade de medidas adicionais, o profissional poderá notificar a Secretaria Municipal de Saúde, que adotará as providências administrativa cabíveis e comunicará o fato ao respectivo conselho profissional para as medidas éticas e legais pertinentes, podendo se necessário, encaminhar a denúncia ao Ministério Público.



Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 9 de fevereiro de 2026.

André Luiz Gomes Mariano
Vereador André Mariano - PL

